

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS.

PREGÃO PRESENCIAL N° 35/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 17.945/2017

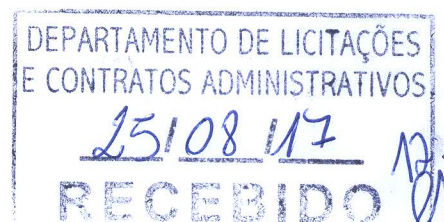
CONSÓRCIO SAÚDE IMPERIAL, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo acima mencionado, vem, por meio de seus representantes legais, tempestivamente, interpor ,

RECURSO

em face da decisão proferida, homologando como vencedora do certame a entidade CONSÓRCIO SAÚDE LEGAL, pelos fatos e fundamentos a seguir.

DA CRONOLOGIA DOS FATOS

Ocorre que, o município de Petrópolis - RJ, no dia 07/08/2017, lançou o Edital 35/2017, onde tinha por objeto efetivar a modalidade de Pregão Presencial, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO - UPAS - PETROPOLIS/RJ, com o fim de atendimento as necessidades da Secretaria de Saúde do Município, conforme descrito no Edital e anexos, a presente disputa tinha como valor inicial, a monta de R\$ 54.012.671,52 (cinquenta e



quatro milhões, doze mil, seiscentos e setenta e um reais, e cinquenta e dois centavos, para a efetivação da presente gestão.

No dia 18 de agosto de 2017, ocorreu o presente Pregão, onde fora manufaturada a Ata da Sessão, consagrando na mesma, após árduas 207 (duzentas e sete) rodadas, a Entidade CONSÓRCIO SAÚDE LEGAL, representada pelo Sr. LEANDRO ARAÚJO DE OLIVEIRA, portador da C.I. n° 11174208-6 DETRAN/RJ, ora proponente do melhor valor, que veio a apresentar sua proposta no valor de R\$ 26.155.000,00 (vinte e seis milhões, cento e cinquenta e cinco mil reais), quase metade do valor estimado pelo município, bem como, cerca de 40% (quarenta por cento) de seu valor inicial para qualificação.

Outrossim, vale para registro, que essa mesma entidade, no curso do pleito, havia apresentado o valor de R\$ 44.557.121,52 (quarenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e um reais, e cinquenta e dois centavos).

Neste sentido, a presente discussão acerca da brusca queda entre valores e proposta final, da entidade referida vencedora, certamente será tema de ações de demais participantes, como possível averiguação dos órgãos competentes, bem como, promoções ministeriais, eis da disparidade crassa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Sendo assim, conforme se depreende na Ata da Sessão, a Recorrente, pontualmente veio a salientar que o Termo de

Referência, bem como cláusulas do edital, não foram observadas pela entidade vencedora, senão vejamos.

Do Item 7.1.1.6 e alíneas do Edital

7.1.1.6 - DOCUMENTOS RELATIVOS À
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
(...)

c) A Comprovação de que os Responsáveis Técnicos da licitante pertencem ao quadro de empregados será feita mediante a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho, expedida pelo Ministério do Trabalho, ou Ficha de Registro de Empregado ou por Contrato de Prestação de Serviços.
(...)

O Edital, prevê acerca de um cargo deveramente importante, a ser apontado pela Empresa vencedora, aqui, o Consórcio Saúde Legal, em questão.

Ocorre que, tanto pela aqui Recorrente, bem como, pelas demais participantes do pleito, fora nota que o Consórcio Vencedor não logrou êxito, em demonstrar essa documentação obrigatória, apontando seus prepostos técnicos, como os responsáveis pela manutenção da responsabilidade técnica médica das Unidades de Pronto Atendimento, ora objeto do presente Pregão.

Existe a devida previsão legal, acerca do "quadro permanente" existente no corpo do § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 que reza:

I - capacitação técnico-
profissional: comprovação do licitante de

possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei e negritei)

A necessidade do Consórcio vencedor, apresentar e ter sua devida qualificação técnica, além de estar disposto no corpo do edital, também encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Ainda assim, o pretese edital também fez a mesma previsão, conforme exposto.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa

global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"**

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

Alerte-se que, em regra, a soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso, conforme a seguinte decisão da Corte de Contas (BRASIL, TCU, 2013a):

"Determinação à ApexBrasil para que inclua, em edital, dispositivo que permita expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica e se abstenha de incluir as seguintes exigências restritivas à competitividade: a) obrigatoriedade de vínculo empregatício para o responsável técnico da licitante, o que gera, para as empresas interessadas em

participar do certame, custos anteriores à contratação, contrariando os Acórdãos de nºs 2.028/2009-P, 2.583/2010-P, 3.095/2010-P, 2.360/2011-P e 2.447/2012-P, e a Súmula/TCU nº 272; b) necessidade de comprovação de experiência do responsável técnico de, no mínimo, dez anos, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; c) necessidade de que o responsável técnico comprove experiência por meio de certificado de pós-graduação, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; d) necessidade de comprovação da realização de eventos nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto; e) necessidade de comprovação da realização de eventos em cidades pré-definidas, sem justificativa para a não aceitação de serviços prestados em outras localidades de mesmo porte; f) necessidade de comprovação da prestação, em um mesmo evento, de determinados serviços de natureza simples, sem justificativa para tanto; g) necessidade de comprovação da realização de eventos de grande porte, do tipo prêmio, na cidade de São Paulo-SP, nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto. (Grifo nosso)“

Ocorre que, no caso em tela, o serviço a ser prestado demanda obrigatoriamente o registro dos profissionais nos respectivos órgãos de classe, (**MÉDICOS**), sendo que essa exigência constou no presente edital.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente, devemos observar que, o presente Edital, é intrinsecamente atrelado ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, insculpido no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, onde se determina que o Edital faz a lei do certame, de modo que tanto a administração pública, quanto os licitantes, devem observá-lo em sua integralidade.

Da mesma forma, em que acima delineamos o motivo da previsão do item 7.1.1.6. no edital, tracaremos aqui o motivo preponderante para a existência do citado princípio.

Este princípio também pôde acima ser verificado na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado, sendo que esse mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

A manutenção das linhas vertentes, após publicado, do Edital, impõe a Administração ficar defeso em promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, , afim de se tratar de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

CONCLUSÃO

COMO SE PERCEBE, PORTANTO, O EDITAL DEIXA CLARO A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, E UMA VEZ QUE O CONSÓRCIO SAÚDE LEGAL, ORA DETENDOR DA MELHOR PROPOSTA, NÃO APRESENTOU SEUS PREPOSTOS, COM OS INSERIDOS PODERES, REQUER QUE A EMINENTE PROPOSTA SER IMEDIATAMENTE DESCLASSIFICADA PELA COMISSÃO.

N. Termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017.

CONSÓRCIO SAÚDE IMPERIAL

